



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 299/20:

Aprova o Regime Jurídico sobre a Protecção Social na Velhice, no âmbito do Sistema da Protecção Social Obrigatória. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 300/20:

Aprova o Regulamento dos Estagiários Profissionais para os Cidadãos Formados no Sistema de Educação e Ensino e Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto do presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 75/08, de 10 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 301/20:

Define e regula a Actividade de Mediação de Segurança Social e o seu exercício.

Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território

Decreto Executivo n.º 269/20:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 299/20 de 23 de Novembro

Convindo adaptar os princípios orientadores do direito à segurança social de modo a garantir a sustentabilidade financeira do sistema e uma maior justiça na atribuição das prestações;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, Lei de Bases da Protecção Social.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

É aprovado o Regime Jurídico sobre a Protecção Social na Velhice, no âmbito do Sistema da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação material)

O presente Diploma regulamenta a protecção na velhice, concretizada através da atribuição da pensão de reforma por velhice, pensão de reforma antecipada e abono de velhice.

ARTIGO 3.º (Âmbito de aplicação pessoal)

Têm direito à pensão de reforma por velhice, à pensão de reforma antecipada e ao abono de velhice todos os trabalhadores que se encontrem nas condições previstas na Lei de Bases da Protecção Social e preencham as demais condições previstas no presente Diploma.

ARTIGO 4.º (Condições para o direito à reforma por velhice)

1. Todo o segurado que atinja 60 anos de idade ou complete 420 meses de entrada de contribuições tem direito a uma pensão de reforma por velhice.

2. As mães trabalhadoras têm direito a que lhes seja reduzida a idade prevista no n.º 1 do presente artigo, à razão de um ano por cada filho que tenha dado à luz até ao máximo de cinco anos de redução.

ARTIGO 5.º (Condições para o direito à reforma antecipada)

1. Tem direito a pensão de reforma antecipada o segurado que tenha completado 50 anos de idade e exercido actividade profissional penosa e desgastante durante os últimos 180 meses, nos termos previstos no presente Diploma.

2. Para efeitos do número anterior, são consideradas actividades profissionais penosas e desgastantes as que no mercado de trabalho efectivamente envolvem a exposição dos trabalhadores a factores susceptíveis de deixar efeitos duradouros e irreversíveis sobre a saúde, originando o seu desgaste prematuro e agravando os efeitos normais do envelhecimento, podendo levar à morte prematura, dentro das profissões, que constam do anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

3. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, a lista das actividades profissionais penosas e desgastantes referidas no número anterior é actualizada por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares Responsáveis pelos Sectores da Saúde e da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 6.º

(Condições para o direito ao abono de velhice)

1. O segurado que cesse toda a actividade remunerada, tenha completado 60 anos de idade e 120 meses de entrada de contribuições tem direito ao abono de velhice.

2. O segurado que tenha completado 60 anos de idade e não cumpra com o prazo de garantia estabelecido para o abono de velhice deve continuar a exercer a actividade laboral até completar o respectivo prazo.

ARTIGO 7.º

(Prazos de garantia)

1. O prazo de garantia para a aquisição do direito à reforma por velhice é de 180 meses com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

2. O prazo de garantia para o direito à reforma antecipada é de 180 meses de exercício laboral efectivo em actividade penosa e desgastante com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

3. O prazo de garantia para o abono de velhice é de 120 meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

ARTIGO 8.º

(Carreira contributiva)

1. Considera-se carreira contributiva o total de meses com entrada de contribuições a favor do segurado durante a sua vida laboral.

2. No caso de exercício de actividade considerada penosa e desgastante, nos termos previstos no presente Diploma, por cada ano de serviço, até ao limite de 10 (dez), é acrescido 6 (seis) meses na carreira contributiva.

3. Para efeitos da determinação da carreira contributiva definida no presente artigo, o tempo de serviço efectivamente prestado anterior à data de entrada em vigor do presente Diploma é considerado na contagem de meses de entrada de contribuições, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 9.º

(Contagem do tempo de serviço)

1. Para efeitos do presente Diploma, considera-se como ano de serviço cada período de 12 meses, consecutivos ou interpolados, de trabalho efectivamente prestado com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

2. São considerados na contagem de tempo de serviço os períodos em que o trabalhador esteja afastado da empresa ou instituição, por decisão da respectiva direcção, quando seja ordenada pelo órgão competente para o efeito, a sua reintegração.

3. A prova da existência da duração dos períodos de trabalho referidos nos números anteriores é feita por meio de certificados de tempo de serviço, emitidos pelas entidades empregadoras.

ARTIGO 10.º

(Períodos excluídos da contagem do tempo de serviço)

Não são considerados tempo de serviço, e como tal excluídos da respectiva contagem, os períodos correspondentes a:

- a) Faltas injustificadas;
- b) Ausências motivadas por condenação arbitrada por Tribunal Judicial que impeçam o trabalhador de prestar a sua actividade;
- c) Ausências justificadas com perda de remuneração, de duração superior a 30 dias de calendário.

ARTIGO 11.º

(Cálculo da pensão de reforma)

1. A pensão de reforma por velhice e a pensão de reforma antecipada calcula-se através da fórmula $P = (R \times N / 420)$, sendo P o valor da pensão, R a média da remuneração de referência da base contributiva dos últimos 36 meses seguidos ou interpolados, com entrada de contribuições, N o número de meses com entrada de contribuições e 420 o coeficiente do limite de meses da carreira contributiva.

2. No caso do cálculo da pensão de reforma para os segurados vinculados à Administração Pública, R corresponde à média da remuneração de referência da base contributiva dos últimos 12 meses com entrada de contribuições.

3. A 1 de Janeiro de cada ano civil, após entrada em vigor do presente Diploma e durante 4 (quatro) anos sucessivos, a variável R da fórmula prevista nos números anteriores é acrescida de 12 meses em cada ano civil.

ARTIGO 12.º

(Limites dos valores das pensões)

A actualização do valor mínimo e máximo das pensões decorre dos resultados dos indicadores de sustentabilidade do Sistema de Protecção Social Obrigatória, devendo os mesmos serem fixados por Decreto Presidencial.

ARTIGO 13.º

(Abono de velhice)

1. O montante do abono de velhice é correspondente a 30% da média da remuneração de referência da base contributiva dos últimos 36 meses com entrada de contribuições, não podendo a pensão ser superior ao valor de seis pensões mínimas.

2. O abono de velhice é concedido enquanto o beneficiário não voltar a exercer qualquer actividade remunerada.

ARTIGO 14.º
(Documentação)

1. As prestações previstas no presente Diploma são solicitadas por requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade ou certidão de nascimento;
- b) Certificados de contagem do tempo de serviço;
- c) Certificado de remunerações recebidas e de contribuições pagas nos últimos anos, de acordo com o disposto no artigo 11.º do presente Diploma.

2. Os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior são emitidos pelas entidades empregadoras, sem prejuízo do controlo do sistema de identificação e registo de remuneração da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 15.º
(Organização do processo de reforma)

1. Os segurados devem apresentar a documentação referida no artigo anterior junto dos Serviços Centrais ou Locais da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória ou junto da empresa ou instituição em que se encontram vinculados.

2. Se a apresentação da documentação for feita junto da empresa ou instituição, os responsáveis dos respectivos departamentos ou sectores de recursos humanos ou de pessoal ficam incumbidos de apresentar o processo do segurado, devidamente organizado, junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 16.º
(Modificação, suspensão ou extinção da pensão de reforma)

1. As prestações previstas no presente Diploma podem ser modificadas ou extintas quando se comprovar que na sua concessão houve erro, simulação ou fraude.

2. No caso do erro, da simulação ou da fraude serem imputadas ao empregador ou ao segurado, há lugar à restituição das somas que indevidamente tenham sido pagas, independentemente da responsabilidade criminal em que o infractor incorre.

3. Os pensionistas são obrigados a fazer prova anual de que subsiste o seu direito à pensão junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

4. Caso a prova referida no número anterior não seja feita no período estabelecido pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, o pagamento da pensão é suspenso até ao mês em que tal prova se realize.

5. É retomado o pagamento das prestações suspensas a partir do mês de realização da prova de vida, havendo lugar ao pagamento de retroactivos relativos ao período de suspensão até ao limite máximo de seis meses, mediante justificação bastante.

ARTIGO 17.º
(Data da efectivação do direito)

1. As prestações são devidas a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que o segurado ou a entidade empregadora apresentar o requerimento à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, desde que estejam preenchidos todos os requisitos previstos no presente Diploma.

2. No caso de não serem observados os requisitos legais, as prestações são devidas a partir da data em que forem supridas as insuficiências do processo.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as insuficiências do processo devem ser comunicadas ao interessado no prazo de até 30 dias, a contar da recepção do expediente.

ARTIGO 18.º
(Prestação de trabalho após a reforma)

1. Sempre que o segurado pretenda continuar ao serviço para além da data em que atinja o limite de idade, ou complete a carreira contributiva máxima, deve requerê-lo à direcção da empresa ou instituição 60 dias antes daquela data e este deve pronunciar-se no decorrer deste período sobre a aceitação ou não do pedido.

2. O reformado que retornar à actividade laboral deve retomar o pagamento das respectivas contribuições.

3. As contribuições feitas após a reforma não geram direito a actualização da pensão, bem como a novas prestações sociais.

ARTIGO 19.º
(Transição de regimes)

1. O segurado que ao longo da sua carreira contributiva tenha estado enquadrado em vários regimes da Protecção Social Obrigatória geridos pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória deve aplicar-se as condições e prazos de garantia do regime do momento do requerimento para a prestação.

2. Se não tiver prazo de garantia suficiente no regime em que está enquadrado, deve-se contar o prazo de garantia dos restantes regimes em que esteve enquadrado.

ARTIGO 20.º
(Pagamento das prestações e portabilidade)

1. As prestações previstas no presente Diploma são pagas mensalmente.

2. É assegurado o direito à portabilidade das contribuições feitas, na eventualidade do segurado mudar de regime no âmbito da Protecção Social Obrigatória, gerida pela Entidade Gestora de Protecção Social.

3. As regras a observar no caso da portabilidade das contribuições referidas no número anterior são definidas por Decreto Executivo do responsável que superintende o Sector da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 21.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

ARTIGO 22.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 23.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

A que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do presente Diploma

Lista das actividades e profissões consideradas penosas e desgastantes:

1. Assistente Operacional da Morgue.
2. Colector de Lixo Hospitalar.
3. Controlador de Tráfego Aéreo.
4. Electricistas de Alta Tensão.
5. Engenheiros Químicos, Metalúrgicos e de Minas.
6. Estivadores.
7. Maquinistas de Comboio.
8. Materiais Radioactivos.
9. Mergulhadores.
10. Mineiros.
11. Pescadores de Alto Mar.
12. Operador de Caldeira.
13. Operador de Explosivos.
14. Operador de Raios x.
15. Pintores à Pistola.
16. Profissionais do Sector da Indústria de Cimento (pó em suspensão).
17. Sapadores.
18. Soldadores.
19. Técnicos de Laboratórios Químicos.
20. Toxicologistas.
21. Tripulação de Navios e Aviões.
22. Vigia Armada.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 300/20
de 23 de Novembro

Considerando que um dos maiores desafios do desenvolvimento do País consiste em dotar o capital humano com ferramentas essenciais para a sua inserção no mercado de trabalho, contribuindo desta forma para o progresso e bem-estar social das famílias;

Havendo a necessidade de se implementar medidas que promovam a educação e formação profissional adequadas às exigências do mercado de trabalho, elevando desta feita as oportunidades de inserção dos activos laborais na economia;

Atendendo ao disposto na alínea f) do artigo 7.º da Lei n.º 1/06, de 18 de Janeiro, de Bases do Primeiro Emprego.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento dos Estágios Profissionais para os Cidadãos Formados no Sistema de Educação e Ensino e Formação Profissional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 75/08, de 10 de Setembro, sobre o Subsídio de Aprendizagem e o Subsídio de Estágio Profissional.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO DOS ESTÁGIOS
PROFISSIONAIS PARA OS CIDADÃOS
FORMADOS NO SISTEMA DE EDUCAÇÃO
E ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Diploma estabelece as regras, modalidades e critérios que regulam o acesso e exercício dos estágios profissionais, enquanto medida activa de promoção do emprego.

2. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por Estágio Profissional o desenvolvimento de uma experiência prática em contexto de trabalho, não podendo consistir na ocupação de postos de trabalho.

3. O programa de estágios profissionais é realizado sob coordenação da Entidade responsável pelo Emprego e Formação Profissional, adiante designado por Entidade Gestora.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Diploma aplica-se aos estágios profissionais realizados em território nacional.

2. O presente Regulamento não é aplicável aos estágios curriculares de quaisquer cursos nem aos estágios profissionais exigidos por ordens profissionais, como requisito prévio para o exercício de uma determinada profissão.

ARTIGO 3.º
(Destinatários)

1. São destinatários do programa de estágios profissionais, a que se refere o presente Regulamento, os jovens com idades compreendidas entre os 18 e 25 anos que reúnam uma das seguintes condições:

- a) Sejam detentores de um curso técnico-profissional ou de um curso de formação profissional de nível 2, 3 e 4, oficialmente reconhecido;
- b) Sejam detentores de um curso do Ensino Secundário Geral complementado com um curso de formação profissional de nível 2, 3 ou 4;
- c) Sejam detentores de um Bacharelato ou Licenciatura em qualquer área de formação.

2. Podem, excepcionalmente, ser destinatários do programa pessoas com idades compreendidas entre os 25 e 30 anos que se encontrem desempregados, desde que, não sendo detentores de nenhuma das qualificações académicas referidas no n.º 1 do presente artigo, tenham concluído, no último ano, um curso de formação profissional de nível 2, 3 ou 4.

3. O presente programa de estágios profissionais promove de forma activa a integração de portadores de deficiência, jovens do sexo feminino e pertencentes a grupos sociais desfavorecidos.

ARTIGO 4.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Bolsa de Estágio*» — participação financeira para a cobertura das despesas do estagiário durante a vigência do estágio;
- b) «*Contrato de Estágios Profissionais*» — aquele pelo qual a Entidade Empregadora se obriga a receber em trabalho prático, a fim de aperfeiçoar os seus conhecimentos e adequá-los ao nível da habilitação académica, estabelecendo as condições de realização do respectivo estágio;
- c) «*Entidade Gestora*» — organismo responsável pela gestão e supervisão do Programa de Estágios Profissionais;

- d) «*Entidades Empregadoras*» — entidades dotadas de condições tecnológicas e logísticas para a implementação de estágios profissionais;
- e) «*Entidades Parceiras*» — entidades que reúnem condições para mobilizar ofertas de estágios, financiar total ou parcialmente programas ou actividades específicas de estágio, bem como assegurar o apoio logístico às Entidades Empregadoras no processo de candidatura e realização dos estágios profissionais;
- f) «*Estagiários*» — cidadãos com perfil técnico-profissional ou académico para o exercício de uma actividade laboral;
- g) «*Orientador de Estágio*» — profissional com formação académica e experiência profissional na área em que se realiza o estágio.

ARTIGO 5.º
(Objectivos)

São objectivos dos estágios profissionais:

- a) Consolidar a formação académica ou profissional em contexto real de trabalho;
- b) Apoiar a transição entre o sistema de educação/formação e o mercado de trabalho;
- c) Complementar e desenvolver as competências dos cidadãos, com vista a adequar o seu perfil profissional para melhor inserção na vida activa;
- d) Facilitar o recrutamento e a integração de quadros nas empresas, através do apoio técnico prestado a estas na realização de estágios profissionais.

ARTIGO 6.º
(Tipologia de estágio)

1. Os estágios profissionais podem ser remunerados e não remunerados.

2. Considera-se estágio profissional remunerado aquele em que aos estagiários são concedidas Bolsas de Estágios para a cobertura das despesas.

ARTIGO 7.º
(Modalidade de concessão das Bolsas de Estágio)

As Bolsas de Estágio são concedidas aos Estagiários que estejam integrados nas micro, pequenas e médias empresas e organizações sem fins lucrativos.

ARTIGO 8.º
(Bolsa de Estágio)

A Bolsa de Estágio é concedida ao Estagiário em função do seu nível de qualificação, nos seguintes termos:

- a) 1,5 salários mínimos em vigor no sector de actividade da empresa onde se realiza o estágio, para os diplomados com cursos de formação profissional de nível 2 e 3, com qualificações escolares inferiores à 12.ª Classe;

- b) 2 salários mínimos em vigor no sector de actividade da empresa onde se realiza o estágio, para os diplomados com o Ensino Técnico-Profissional ou com cursos de formação profissional de nível 4;
- c) 2,5 salários mínimos em vigor no sector de actividade da empresa onde se realiza o estágio, para os detentores de qualificações ao nível de Bacharelato ou Licenciatura.

ARTIGO 9.º
(Contrato de estágio)

1. Em data anterior ao início do estágio, é celebrado entre a Entidade Empregadora e o Estagiário um Contrato de Estágio, reduzido à escrito, conforme modelo a aprovar pela Entidade Gestora, regulando os direitos e deveres das partes, dele fazendo parte integrante o plano individual de estágio, cuja adequação é condição de aprovação da candidatura.

2. É aplicável ao Estagiário, durante a vigência do Contrato de Estágio, o regime da duração e horário de trabalho, de descanso diário e semanal, de feriados, faltas e segurança e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da Entidade Empregadora.

ARTIGO 10.º
(Cessação do Contrato de Estágio)

1. A atribuição da Bolsa de Estágio Profissional cessa nas seguintes situações:

- a) Caducidade;
- b) Admissão no quadro de pessoal permanente da empresa;
- c) Rescisão do Contrato de Estágio, nos termos dos artigos 205.º, 210.º e 227.º da Lei Geral do Trabalho;
- d) Denúncia, nos termos do artigo 228.º da Lei Geral do Trabalho.

2. Sempre que a Bolsa de Estágio cessar nas condições previstas no número anterior, a Entidade Empregadora deve comunicar imediatamente aos serviços de emprego da sua área de jurisdição.

3. Havendo responsabilidade do estagiário nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo, fica impedido de beneficiar de qualquer apoio ou participação do Estado da mesma natureza e finalidade, durante 2 (dois) anos, a contar da notificação referida no número anterior.

ARTIGO 11.º
(Penalizações)

As Entidades Empregadoras e os Estagiários que se habilitem indevidamente aos benefícios ou omitam quaisquer informações passíveis de fazer cessar a atribuição dos mesmos, são responsáveis pela restituição dos valores indevidamente pagos, sem prejuízo da responsabilidade criminal prevista na legislação em vigor.

ARTIGO 12.º
(Duração do estágio)

1. O estágio profissional tem a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 6 (seis) meses.

2. Havendo motivo justificado e mediante prévia autorização da Entidade Gestora, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por um período de até 6 (seis) meses.

3. A solicitação referida no n.º 2 do presente artigo deve ser dirigida à Entidade Gestora, com antecedência mínima de 30 dias do término do estágio.

ARTIGO 13.º
(Certificação)

No final do estágio, a Entidade Empregadora entrega ao Estagiário um certificado, comprovativo da conclusão e avaliação final do estágio, cujo modelo é aprovado pela Entidade Gestora.

CAPÍTULO II
Intervenientes

ARTIGO 14.º
(Entidades intervenientes)

Nas condições previstas no presente Diploma, intervêm no processo de organização dos estágios profissionais as seguintes entidades:

- a) Entidade Gestora;
- b) Entidades Empregadoras;
- c) Orientador de Estágio;
- d) Entidades Parceiras.

ARTIGO 15.º
(Entidade Gestora)

A Entidade Gestora do Programa de Estágios Profissionais é o organismo do Estado responsável pela Formação Profissional, a quem compete gerir e supervisionar a sua execução.

ARTIGO 16.º
(Entidades Empregadoras)

Às Entidades Empregadoras compete:

- a) Realizar as candidaturas ao Programa de Estágios Profissionais, de acordo com o presente Regulamento;
- b) Celebrar os Contratos de Estágio e assegurar a concessão dos apoios definidos para os Estagiários;
- c) Assegurar a realização dos estágios profissionais e conduzir o trabalho de apoio técnico permanente à evolução da aprendizagem e ao desempenho dos Estagiários;
- d) Elaborar e entregar à Entidade Gestora os relatórios de acompanhamento e avaliação dos estágios, de acordo com a periodicidade previamente definida.

ARTIGO 17.º
(Orientador de Estágio)

1. O estágio deve ter um orientador, a designar pela Entidade Empregadora, com perfil de competências ajustado ao estágio a realizar, com vínculo laboral à Entidade Empregadora onde se realiza o estágio.

2. Ao Orientador de Estágio compete:

- a) Elaborar um plano de Estágio para cada estagiário, de acordo com o perfil e as exigências do posto de trabalho, aprovado pela Entidade Empregadora;
- b) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico dos Estagiários, supervisionando o seu progresso face às actividades indicadas no plano individual de estágio;
- c) Ensinar de forma progressiva a profissão que constitui objecto de contrato;
- d) Participar em reuniões promovidas pela Entidade Gestora, pelas Entidades Parceiras e pelos serviços locais de emprego quando solicitada a presença;
- e) Elaborar e apresentar periodicamente à Entidade Empregadora relatórios de acompanhamento e avaliação dos estágios por si orientados.

ARTIGO 18.º
(Entidades Parceiras)

1. Podem ser Entidades Parceiras:

- a) Associações Empresariais;
- b) Associações Profissionais;
- c) Associações Sindicais;
- d) Empresas;
- e) Instituições Públicas e Privadas de Formação Superior e Técnico-Profissionais;
- f) Organizações Não Governamentais.

2. Às Entidades Parceiras compete:

- a) Mobilizar e dinamizar ofertas de estágio junto das Entidades Empregadoras;
- b) Apoiar a Entidade Empregadora na instrução do processo de candidatura, designadamente, na elaboração de um plano de estágio e do perfil de competências dos Estagiários;
- c) Auxiliar as Entidades Empregadoras no acompanhamento e monitoramento dos estágios.

ARTIGO 19.º
(Acompanhamento e supervisão)

1. Podem ser criadas estruturas *ad hoc* junto do organismo responsável pela formação profissional com a missão de acompanhar, supervisionar e avaliar os estágios.

2. Integram as estruturas referidas no número anterior 5 (cinco) personalidades, sendo:

- a) Um docente universitário de reconhecido mérito, convidado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Área de Formação Profissional, que coordena;

- b) Um representante do Departamento Ministerial responsável pela Área de Formação Profissional;
- c) Um representante do Departamento Ministerial responsável pela Educação, ligado ao Ensino Técnico-Profissional;
- d) Um representante das Ordens ou Associações Profissionais;
- e) Um representante das Entidades Empregadoras;
- f) Um representante das Entidades Sindicais.

ARTIGO 20.º
(Supervisão local)

1. A estrutura *ad hoc* referida no artigo anterior pode ser replicada junto dos Serviços Provinciais e Municipais responsáveis pela Formação Profissional.

2. O funcionamento das estruturas referidas no artigo anterior e no n.º 1 do presente artigo é definido por Despacho do Titular do Departamento Ministerial que superintende a Formação Profissional.

CAPÍTULO III
Candidatura

SECÇÃO I
Candidaturas das Entidades Empregadoras

ARTIGO 21.º
(Requisitos das Entidades Empregadoras)

Constituem requisitos para se habilitar ao programa de estágio:

- a) Acordo celebrado entre a Entidade Empregadora e a Entidade Gestora;
- b) Possuir capacidade tecnológica e condições logísticas para acolher Estagiários.

ARTIGO 22.º
(Apresentação da candidatura)

1. As candidaturas decorrem em períodos a definir pela Entidade Gestora, devendo ser publicitados no sítio da internet do Organismo responsável pela Formação Profissional.

2. As candidaturas podem ser abertas para programas de estágio específicos em função, designadamente, da natureza e origem do seu financiamento.

3. As candidaturas ao programa de estágios profissionais são apresentadas nos centros de emprego da respectiva área de intervenção ou nas entidades devidamente reconhecidas pela Entidade Gestora, mediante preenchimento de formulário próprio a disponibilizar para o efeito.

4. A entidade responsável pela formação profissional a nível local decide, no prazo máximo de 22 dias úteis a contar da data da recepção da candidatura.

5. As Entidades Empregadoras devem, no prazo de 8 (oito) dias úteis contados a partir da data da assinatura do aviso de recepção da correspondente decisão de aprovação, assinar o acordo referido no artigo anterior.

ARTIGO 23.º
(Duração do acordo de estágio)

O acordo de estágio tem a duração de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente por igual período, caso não haja manifestação em contrário pelas partes.

SECÇÃO II
Candidatura para o Estágio

ARTIGO 24.º
(Candidatura)

1. As candidaturas para os estágios profissionais devem ser anunciadas pelos serviços provinciais da Entidade Gestora, através de programas específicos, contendo os seguintes elementos:

- a) Sectores de actividade contemplados;
- b) Objecto dos estágios;
- c) Destinatários dos estágios;
- d) Requisitos;
- e) Período de realização dos estágios;
- f) Duração de cada estágio;
- g) Entidades envolvidas (empregadoras e parceiras).

2. Os candidatos que reúnam as condições para se candidatarem ao Programa de Estágios Profissionais, nos termos do presente Regulamento, devem inscrever-se no centro de emprego da sua área de residência, apresentando o respectivo currículo que permita identificar com clareza o seu perfil.

ARTIGO 25.º
(Seleção dos candidatos)

1. A selecção dos candidatos para a frequência dos estágios é da responsabilidade das Entidades Empregadoras.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as candidaturas podem ser apresentadas directamente nos centros de emprego, cabendo a estes a responsabilidade de alocar os candidatos às Entidades Empregadoras, com as quais tenha celebrado acordo, após selecção.

CAPÍTULO IV
Financiamento

ARTIGO 26.º
(Financiamento das Bolsas de Estágio)

1. O financiamento do apoio aos estágios, previsto no presente Regulamento, é garantido pelas Entidades Empregadoras e pelas Entidades Parceiras, nos termos a definir por contrato, para a cobertura de despesas com a participação dos Estagiários nos estágios.

2. O valor mensal da Bolsa de Estágio não deve ser superior a 2,5 salários mínimos nacional do sector de actividade da empresa onde se realiza o estágio.

ARTIGO 27.º
(Incentivos fiscais)

1. O regime de benefícios fiscais a favor das Entidades Privadas que aderirem aos programas de estágio é estabelecido em lei própria.

2. Enquanto não for aprovado o pacote de benefícios fiscais referido no número anterior, o financiamento dos estágios é garantido pela comparticipação do Estado e das Entidades Empregadoras ou parceiras.

3. A comparticipação do Estado no financiamento do programa de estágio é transitoriamente garantida pelo Fundo de Financiamento da Formação Profissional, pelas receitas alocadas às políticas activas de emprego, pelas dotações do Orçamento Geral do Estado e por outros recursos que lhe sejam especialmente disponibilizados para o efeito.

4. A Bolsa de Estágio Profissional é financiada parcialmente pelo Estado, nas seguintes condições:

- a) Nas micro, pequenas e médias empresas o Estado financia 90% da bolsa;
- b) Nas organizações sem fins lucrativos o Estado financia 100% da bolsa.

5. Nas empresas citadas na alínea a) do número anterior, o Estado financia a totalidade das Bolsas de Estágio nos seguintes casos:

- a) Estagiárias do sexo feminino;
- b) Estagiários portadores de deficiência;
- c) Estagiários de grupos sociais desfavorecidos.

6. As grandes empresas devem incorporar os programas de estágio na sua política de responsabilidade social.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 301/20
de 23 de Novembro

Considerando a necessidade de se adoptarem instrumentos que visam o aumento da cobertura pessoal e o apoio continuado ao cumprimento regular das obrigações declarativas e contributivas, bem como do requerimento de prestações sociais;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, de Bases da Protecção Social.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma define e regula a Actividade de Mediação de Segurança Social e o seu exercício.

ARTIGO 2.º
(Actividade de mediação)

1. A Actividade de Mediação de Segurança Social consiste fundamentalmente na angariação e sensibilização de contribuintes e dos seus segurados para o Sistema de Protecção Social Obrigatória, bem como apoiar a sua inscrição, no requerimento de prestações sociais, de forma continuada, no cumprimento das suas obrigações declarativas e contributivas junto da sua Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

2. A Actividade de Mediação de Segurança Social pode abranger a prestação de serviços a segurados, pensionistas e seus dependentes junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, excepto nas situações que por lei são da responsabilidade exclusiva do contribuinte.

3. A Actividade de Mediação de Segurança Social não é exercida com carácter de exclusividade.

ARTIGO 3.º

(Mediadores de segurança social)

1. O mediador de segurança social é uma pessoa singular, devidamente inscrita no registo de mediadores organizados pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

2. O mediador não adquire o direito de representação exclusiva do contribuinte perante o Sistema de Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 4.º

(Acesso à actividade)

1. A inscrição no registo de mediadores de segurança social pressupõe a prévia admissão e conclusão com sucesso do curso de mediador de segurança social, bem como o cumprimento dos requisitos previstos no presente Diploma.

2. A Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, para efeitos de inscrição no registo de mediadores da segurança social e em casos devidamente fundamentados, pode dispensar da frequência do curso de mediador de segurança social o requerente que apresente experiência profissional superior a 10 (dez) anos, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos.

ARTIGO 5.º

(Deveres e direitos)

1. São deveres dos mediadores da segurança social:

- a) Cumprir com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade de mediação, aos contribuintes e aos segurados do Sistema de Protecção Social Obrigatória e à actividade de mediação;
- b) Divulgar os direitos e deveres dos segurados e contribuintes da Protecção Social Obrigatória;
- c) Estar inscrito no Regime de Protecção Social Obrigatória dos trabalhadores por conta própria, no caso de não estar vinculado a outro regime de protecção social;
- d) Assegurar as condições adequadas que garantam que as suas comunicações com a Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória se processam, preferencialmente, por via electrónica;
- e) Prestar serviço com dedicação e zelo aos contribuintes e segurados, assistindo-lhes correcta e eficientemente no âmbito das suas responsabilidades;

f) Cumprimento pontual das obrigações contributivas e de outras responsabilidades perante os contribuintes ou segurados que estejam encarregues junto da Protecção Social Obrigatória;

g) Guardar sigilo profissional, em relação a terceiros, dos factos de que tome conhecimento em consequência do exercício da sua actividade;

h) Não praticar actos que coloquem em causa a relação de confiança mútua entre mediador e contribuinte, de quem se assume como procurador;

i) Exibir o certificado de registo como mediador sempre que se apresente junto de contribuintes ou segurados e sempre que tal lhe for solicitado por qualquer interessado;

j) Frequentar as formações obrigatórias iniciais e complementares que venham a ser consideradas pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória imprescindíveis à actividade dos mediadores de segurança social;

k) Ter a sua situação regularizada perante o Sistema da Protecção Social Obrigatória;

l) Manter-se continuamente informado sobre as alterações na legislação e nos regulamentos da Protecção Social Obrigatória.

2. São direitos dos mediadores da segurança social:

a) Ter atribuído pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória uma licença para o exercício da actividade;

b) Ter acesso a informação privilegiada, disponibilizada pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, pertinente para o exercício da sua actividade;

c) Participar em reuniões especificamente dirigidas aos mediadores, promovidas pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória;

d) Ter acesso à formação específica para o exercício da actividade e, cumpridos os requisitos que forem definidos, à acreditação como Mediador da Segurança Social;

e) Atendimento preferencial nos serviços da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, quando, no exercício da sua actividade;

f) Apoio dos serviços da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória para o cumprimento das suas funções.

ARTIGO 6.º

(Requisitos de acesso à actividade)

Constituem requisitos cumulativos para o exercício da actividade de Mediação de Segurança Social:

a) Ser maior ou emancipado;

b) Possuir o ensino médio, no mínimo;

c) Apresentar reconhecida idoneidade para o exercício da actividade de mediação;

d) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de formação de mediador.

ARTIGO 7.º
(Idoneidade)

1. Considera-se idóneo para o exercício da actividade de mediação a pessoa que não tenha sido condenada por furto, extorsão, burla, abuso de confiança, falsificação ou qualquer outro crime punível com pena de prisão superior a 2 (dois) anos.

2. Presume-se cumprir a condição de idoneidade, a pessoa que se encontre registada junto de qualquer órgão de supervisão e regulação do Sector Financeiro, quando esse registo esteja sujeito à condições de idoneidade.

ARTIGO 8.º
(Curso de formação de mediador)

1. A admissão em curso de formação de mediador da segurança social é feita na sequência de concurso organizado pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

2. Os cursos de formação de mediador de segurança social são organizados e ministrados pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, nos termos definidos em regulamento próprio.

3. A abertura do concurso faz-se através de aviso, o qual fixa, de acordo com a avaliação de necessidades, o respectivo número de vagas e data.

4. Caso o número de candidatos seja superior ao número de vagas disponíveis, deve ser realizada uma prova de admissão ao referido curso, devendo ser seleccionados os candidatos que obtiverem as notas mais elevadas.

ARTIGO 9.º
(Certificação)

1. A certificação de mediador de segurança social obtém-se com a aprovação em provas realizadas no final do curso de formação de mediador.

2. As provas de aptidão são preparadas pela Entidade responsável que realiza o curso.

ARTIGO 10.º
(Registo de mediadores)

1. Compete à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória proceder ao registo dos mediadores e ao acompanhamento da actividade de mediação.

2. O registo do mediador confere o direito à emissão, pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, de um documento de identificação, com validade de 2 (dois) anos, renováveis.

3. A Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória deve disponibilizar ao público, através do portal, as informações relativas aos mediadores.

ARTIGO 11.º
(Exercício da actividade)

1. O exercício da actividade de Mediação de Segurança Social é sempre objecto de contrato reduzido a escrito, no qual deve constar obrigatoriamente a identificação das partes, os serviços a prestar e os resultados a alcançar, o pagamento e a respectiva duração.

2. O contrato referido no n.º 1 do presente artigo é celebrado entre o mediador e a Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os resultados e a tabela referente à sua remuneração são estabelecidos por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Sectores da Protecção Social Obrigatória e das Finanças.

ARTIGO 12.º
(Suspensão e exclusão do registo de mediador)

1. O conhecimento superveniente do não cumprimento dos procedimentos sobre os requisitos de acesso ou a violação dos deveres a que estão adstritos os mediadores de segurança social conferem à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória a faculdade de excluir a pessoa em causa do registo de mediadores.

2. Caso se registre a falta de exercício da actividade de mediação pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, e sem causa justificativa, a Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória deve suspender o registo da licença do mediador.

3. A não frequência das acções de formação obrigatórias que venham a ser consideradas relevantes pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória implica a suspensão da pessoa do registo de mediadores.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto Executivo n.º 269/20 de 23 de Novembro

Considerando que foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território pelo Decreto Presidencial n.º 158/20, de 4 de Junho;

Havendo a necessidade de se regulamentar a estrutura e funcionamento do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa a que se refere o artigo 16.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 24.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, anexo ao presente Decreto Executivo, sendo dele parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma Legal são resolvidas pelo Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Novembro de 2020.

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida*.

**REGULAMENTO INTERNO
DO GABINETE DE COMUNICAÇÃO
INSTITUCIONAL E IMPRENSA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização e funcionamento do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é o serviço de apoio técnico que visa assegurar a elaboração, implementação, coordenação e monitorização das políticas de Comunicação Institucional e Imprensa do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

ARTIGO 3.º
(Competências)

No âmbito do artigo 16.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, o Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa tem as seguintes competências:

- a) Apoiar os órgãos do Ministério nas Áreas de Comunicação Institucional e Imprensa;
- b) Planear e implementar o sistema de comunicação institucional do Ministério, em coordenação com as orientações metodológicas do Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
- c) Colaborar na elaboração da agenda do Ministro e dos Secretários de Estado;
- d) Elaborar discursos, comunicados de imprensa e mensagens do Ministro e dos Secretários de Estado;
- e) Apoiar a Direcção do Ministério no tratamento da comunicação institucional e imprensa, campanhas de publicidade e marketing, de acordo às orientações metodológicas do Ministério das Telecomunicações, Tecnologia de Informação e Comunicação Social;
- f) Divulgar a actividade desenvolvida pelo Ministério através de revistas, boletins e portais digitais por iniciativa própria ou através dos Órgãos de Comunicação Social;
- g) Coordenar e organizar os eventos institucionais do Ministério (Conselhos Consultivos, Conselhos de Direcção, Conselhos Técnicos Fóruns, Seminários, *Workshops* e outros) em articulação com outros órgãos do Sector;
- h) Gerir a documentação e informação técnica e institucional e divulgá-la;
- i) Produzir conteúdos informativos para a divulgação nos diversos canais de comunicação, podendo para o efeito contratar serviços especializados;
- j) Actualizar o site do Ministério no Portal do Governo e toda a comunicação digital do Sector e nas demais plataformas;
- k) Participar na organização e servir de guia no acompanhamento de visitas ao Ministério;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II
Organização

ARTIGO 4.º
(Competências do Director)

O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional, a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar as tarefas do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa;

- b) Garantir o cumprimento das orientações definidas superiormente;
- c) Responder pelas actividades do Gabinete perante o Ministro ou perante quem delegar;
- d) Elaborar e apresentar periodicamente o relatório das suas actividades;
- e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 5.º
(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa consta do Anexo do presente Regulamento, sendo dele parte integrante.

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida*.

ANEXO
Quadro de pessoal a que se refere artigo 5.º
do Regulamento Interno que antecede

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Número de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção	Director Nacional	1
	Chefia	Chefe de Departamento	
Técnico Superior		Assessor Principal	3
		1.º Assessor	
		Assessor	
		Técnico Superior Principal	
		Técnico Superior de 1.ª Classe	
	Técnico Superior de 2.ª Classe		
Técnico		Técnico	6
Administrativo		Administrativo	
Total			10

O Ministro, *Manuel Tavares de Almeida*.